



Solução de Consulta nº 99 - Cosit

Data 31 de agosto de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO.

Para fins de elaboração da Declaração Única de Exportação – DU-E, as informações relativas ao produto são importadas da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

A identificação do produto, para fins de elaboração da documentação fiscal, é estritamente vinculada à sua classificação na NCM.

Os procedimentos e termos adotados pelo contribuinte, no âmbito de suas operações comerciais, ou de seus controles contábeis internos, não podem modificar os critérios previstos pela legislação tributária para fins de prestação de informações na documentação fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.702, de 2017.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta na parte que trata de matéria estranha à interpretação da legislação tributária, nos termos da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal, formulada por pessoa jurídica, sob o rito disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A consulente relata que:

2.1. Tem como atividade a produção de ferroligas, mais especificamente o níquel, o qual é comercializado como parte de uma liga, de acordo com as especificações técnicas que descreve. As operações são realizadas preponderantemente como exportações.

2.2. O produto que tem valor comercial em suas operações é o níquel. Esse produto é um dos componentes da ferroliga, e representa aproximadamente 23% do peso total.

2.3. Ao preencher as respectivas notas fiscais, para a informação relativa ao peso do produto, adota o peso correspondente ao teor de níquel, e não o peso total da ferroliga. Em consequência, o peso do produto (níquel) diverge do peso total (ferroliga) informado na nota fiscal eletrônica.

2.4. A partir da obrigatoriedade da Declaração Única de Exportação (DU-E), e principalmente após a publicação da Notícia Siscomex Exportação nº 66/2018, os processos de exportação da consulente vêm sendo retidos no canal vermelho para questionamento sobre essas diferenças na informação relativa ao peso do produto.

2.5. Entende que não há suficientes orientações no “Manual da Nota Fiscal Eletrônica” e demais informações disponibilizadas no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. Desse modo, subsistem dúvidas a serem sanadas.

3. Diante do que expõe, formula as seguintes questões, relativamente às regras da IN RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017:

3.1. Como devem ser emitidas as notas fiscais de vendas se: i) o estoque é formado pelo teor do níquel e ii) a comercialização é feita pelo peso total (teor de níquel + ferro-níquel), ocasionando um saldo negativo em função, exclusivamente, da impossibilidade de segregar os referidos minerais?

3.2. A NCM 7202.60.00 – Ferro-níquel e a descrição “níquel contido em ferro níquel”, atualmente utilizadas para comercialização, são as mais adequadas?

3.3. Se negativa a resposta ao item 2, deve-se utilizar a descrição “ferro-níquel”, uma vez que se trata da correta correlação com a NCM utilizada (7202.60.00) e discriminar o teor de níquel nas informações adicionais da nota fiscal?

Fundamentos

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

5. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria está normatizada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

6. Cumpre destacar que o processo de consulta tem como finalidade a elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à aplicação destes a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. A IN RFB nº 1702, de 21 de março de 2017, disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E). A respeito do objeto da presente consulta, dispõe:

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 7º A DU-E é um documento eletrônico que:

I - contém informações de natureza aduaneira, administrativa, comercial, financeira, tributária, fiscal e logística, que caracterizam a operação de exportação dos bens por ela amparados e definem o enquadramento dessa operação; e

II - servirá de base para o despacho aduaneiro de exportação.

Parágrafo único. As informações constantes da DU-E servirão de base para o controle aduaneiro e administrativo das operações de exportação.

(...)

Art. 10. A DU-E terá como base a nota fiscal que amparar a operação de exportação, exceto nas hipóteses em que a legislação de regência dispensar a emissão desse documento.

§ 1º Na formulação da DU-E, serão utilizados os dados básicos da NF-e que a instruir, referentes à identificação do seu emitente e destinatário e dos bens por ela amparados, por meio de integração entre o Portal Siscomex e o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 2º Nas hipóteses de exportação com base em nota fiscal em papel ou sem nota fiscal, todos os dados necessários à elaboração da DU-E deverão ser fornecidos pelo declarante. (grifou-se)

(...)

8. O Manual de Preenchimento da Declaração Única de Exportação - DU-E, disponível no Portal Único do Siscomex, em <<http://www.siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Manual-de-Preenchimento-DU-E-v16.pdf>>, contém orientações detalhadas sobre o preenchimento da declaração. A partir de sua página 5, item 10, as orientações versam sobre os dados oriundos das notas fiscais.

9. Conforme o Manual citado, item 11, o Sistema (Siscomex > Módulo Exportação > Declaração Única de Exportação) importará os dados da NF-e. Os trechos a seguir são aplicáveis à situação em análise:

11.1. A NF-e deverá conter todos os CFOP de seus itens iniciados por 7;
11.2. A NF-e deverá estar na situação "autorizada";
11.3. Todas as NCM da NF-e devem existir na tabela de NCM;
11.4. O campo de unidade tributável de cada item da NF-e deve ser preenchido com a unidade de medida estatística da NCM, conforme Nota Técnica 2016.003 do Encat/RFB;

(...)

20. Há dados que migram das notas fiscais adicionadas, quais sejam: CNPJ/CPF e nome do exportador, código da NCM, texto da posição da NCM; descrição da mercadoria preenchida na nota (120 caracteres), unidade de medida estatística e comercializada, quantidade na unidade de medida estatística e comercializada, nome e endereço do importador.

(...)

22. Peso Líquido Total (KG) do Item da DU-E: o declarante informa o peso líquido total do item da DU-E, sendo que o sistema irá somar os pesos de todos os itens.

10. Assim, como se verifica, as informações a serem prestadas na elaboração da DU-E, relativamente aos produtos, são originadas da correspondente Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), quando adotado esse documento. Os dados informados na NF-e migram para os itens da DU-E, por meio de integração entre o Portal do Siscomex e o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Daí decorrer que o preenchimento do campo específico na NF-e é antecedente e determinante para esse ponto da DU-E.

11. No contexto analisado, a questão a ser esclarecida diz respeito à informação a ser prestada na NF-e, relativamente à identificação do produto e sua classificação sob a codificação da NCM. No sítio da RFB são fornecidas orientações da NCM, conforme trecho abaixo, disponível em <<https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/ncm>>.

O que é a NCM?

A Nomenclatura é um sistema ordenado que permite, pela aplicação de regras e procedimentos próprios, determinar um único código numérico para uma dada mercadoria. Esse código, uma vez conhecido, passa a representar a própria mercadoria.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é uma Nomenclatura regional para categorização de mercadorias adotada pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai desde 1995, sendo utilizada em todas as operações de comércio exterior dos países do Mercosul.

A NCM toma por base o Sistema Harmonizado (SH), que é uma expressão condensada de “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” mantido pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), que foi criado para melhorar e facilitar o comércio internacional e seu controle estatístico.

Os idiomas oficiais da NCM são o português e o espanhol.

Qual é a utilidade da NCM?

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fundamental para determinar os tributos envolvidos nas operações de comércio exterior e de saída de produtos industrializados.

Além disso, a NCM é base para o estabelecimento de direitos de defesa comercial, sendo também utilizada no âmbito do ICMS, na valoração aduaneira, em dados estatísticos de importação e exportação, na identificação de mercadorias para efeitos de regimes aduaneiros especiais, de tratamentos administrativos, de licença de importação, etc.

O que é a classificação fiscal de uma mercadoria?

A classificação fiscal de mercadorias é o processo de determinação do código numérico representativo da mercadoria, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na NCM.

12. Assim, em qualquer operação de venda, a documentação fiscal deve identificar o produto, num conjunto de informações que inclui o código NCM, ao qual, por seu turno, corresponde à descrição do produto. Para fins fiscais, é essa codificação que identifica de modo específico o produto e, conseqüentemente, todo o seu tratamento nessa área.

13. Os códigos da NCM encontram-se no Portal Único Siscomex, disponível em <<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico>>.

14. Portanto, todo produto deve ser objeto de enquadramento na NCM. Feito isso, identifica-se o seu código NCM e respectiva descrição, vinculando assim os procedimentos de registro e inserção de informações no documentário fiscal. Especificamente, essa deverá ser a informação a ser aposta na respectiva NF-e, o que ocasionará a migração para a DU-E, conforme já explanado anteriormente.

15. No caso concreto, o consulente informa que o produto que comercializa, e que tem valor comercial em suas operações, é o níquel. Esclarece que esse elemento se apresenta materialmente como um componente de uma ferroliga, a qual é formada por diversos outros elementos, incluindo o níquel.

16. É responsabilidade do contribuinte efetuar a identificação, enquadramento e registros dos respectivos produtos, conforme as normas e procedimentos previstos na legislação tributária. Em caso de dúvida no enquadramento, é possível formular um processo específico de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, submetido a rito próprio, disciplinado pela IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

16.1. Nesse sentido, em processo apartado, a consulente formulou consulta sobre a melhor classificação a ser adotada para o produto referenciado, com base nas descrições que fornece. Ocorre que esse questionamento não pode ser analisado no âmbito do presente processo de consulta.

16.2. Como já mencionado, trata-se de procedimento diverso, com natureza própria, submetido a rito e normas específicas. Com efeito, a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, constitui procedimento disciplinado pela IN RFB nº 1.464, de 2014, a ser usado em caso de dúvida sobre esse tema.

16.3. Dessa forma, essa parte da presente consulta, que questiona sobre a classificação fiscal de mercadoria, deve ser declarada ineficaz, por não se inserir no escopo do procedimento regido pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

(...)

17. A par da apontada inadequação da via procedimental disciplinada pela IN RFB nº 1.396, de 2013, para a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, cumpre esclarecer que, conforme os autos, a consulente foi cientificada dessa situação, e orientada a formalizar processo sob o rito da IN RFB nº 1.464, de 2014, específico para essa espécie de consulta. Em decorrência da citada orientação, formalizou consulta própria para esse fim, a qual já foi devidamente respondida por essa Administração Tributária.

18. Assim, com a resposta à consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a consulente deve adotar, no âmbito de sua documentação fiscal, a classificação com código

NCM e respectiva descrição, nos exatos termos em que especificado na resposta de seu processo específico. Como consequência, deve adotar os critérios da legislação fiscal para as informações decorrentes dessa classificação, como a unidade de medida nos documentos fiscais.

19. Cumpre ressaltar, no contexto do cumprimento das obrigações acessórias analisadas, que o preenchimento dos documentos fiscais, entre os quais a NF-e, deve obedecer à regulamentação própria para esse fim, com observância estrita dos critérios definidos na legislação específica. Esses critérios não podem ser modificados para adequação aos termos, classificações e procedimentos adotados em outras dimensões relativas ao contribuinte, como as operações comerciais entre os particulares, a escrituração contábil e os controles internos da empresa.

Conclusão

20. Com base nos fundamentos expostos, responde-se à consultante que:

a) para fins de elaboração da Declaração Única de Exportação (DU-E), disciplinada pela IN RFB nº 1.702, de 2017, as informações básicas relativas aos produtos são importadas da NF-e;

b) a identificação do produto, para fins de elaboração da documentação fiscal, é estritamente vinculada à sua classificação na NCM;

c) os procedimentos e termos adotados pelo contribuinte, no âmbito de suas operações comerciais, ou de seus controles contábeis internos, não podem modificar os critérios previstos pela legislação tributária para fins prestação de informações na documentação fiscal.

d) é ineficaz a consulta na parte que questiona sobre classificação fiscal de mercadorias, com base no art. 18, XIII da IN RFB nº 1.396, de 2013.

À consideração do Chefe da Disit02.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotin.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL M SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação